

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....
III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico e a **intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas**



baseados em evidências científicas; e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais das áreas de saúde e educação especializados no atendimento interdisciplinar e no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

§ 2º As instituições escolares devem garantir o livre acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pela pessoa com transtorno do espectro autista aos profissionais da equipe multidisciplinar que assistem o aluno. (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 2º Os estabelecimentos de saúde e de educação deverão realizar a triagem para o transtorno do espectro autista com a utilização de instrumentos padronizados validados para o Brasil.

§ 3º O teste de triagem deverá ser realizado conforme suas instruções de aplicação, incluindo a idade das crianças, e aquelas com resultado alterado deverão ser encaminhadas para avaliação especializada.

§ 4º Será utilizado como teste de triagem o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), na versão em português validada para o Brasil, ou outro definido pelos gestores do Sistema Único de Saúde. (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* C D 2 2 6 1 1 6 9 4 6 7 0 0 *